



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 209/2010
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado exclusivamente mediante transferência bancária vertida para conta corrente titularizada pelo respectivo beneficiário, inclusive quando se tratar do regime de adiantamento previsto no art. 68 desta Lei, hipótese em que a conta destinatária do pagamento deverá ser aberta em nome do servidor responsável.” (NR)

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na efetivação de transferência bancária em favor do servidor responsável pelos respectivos pagamentos, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas dos recursos transferidos na forma do caput deste artigo, com periodicidade

mínima trimestral e máxima anual, a qual será definida no ato de designação do servidor responsável.” (NR)

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa bancária em decorrência da abertura de contas correntes junto a instituições financeiras oficiais destinadas exclusivamente ao recebimento de pagamentos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 3º As instituições financeiras mantenedoras de contas correntes destinadas ao recebimento de recursos públicos, na forma dos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação atribuída por esta Lei Complementar, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos de controle externo e interno, bem como ao Ministério Público, movimentações financeiras das quais se possa depreender a malversação daqueles recursos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente